



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.386

Recurso nº 83.489 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente IRMÃOS CIRELLI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - Ausência de comprovação da alegada exportação incentivada; benefício fiscal calculado em desacordo com o disposto no § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77.

FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO - O direito ao gozo do incentivo fiscal a que alude o art. 287 do RIR/75, só poderá ser pleiteado por contribuinte possuidor de projeto aprovado até 24/12/76, pelo IBDF, ou posteriormente aprovado.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CIRELLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

V. V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/004.057/80

RECURSO N.º: 83.489

ACÓRDÃO N.º: 101-72.386

RECORRENTE: IRMÃOS CIRELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por IRMÃOS CIRELLI LTDA., para o exercício de 1979, ano-base de 1978, a repartição fiscal glosou a redução correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços, não calculada em conformidade com a legislação vigente - e ainda a redução indevida do imposto, ante a ausência de efetiva aplicação em projetos de florestamento e reflorestamento no ano-base.

Diante disso exarou o Lançamento Suplementar de fls. 8, demonstrado às fls. 7, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário total de Cr\$ 574.220,00.

Não se conformando com a exigência a interessada ingressou com a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - S.R.L.S. nº 067/80, que foi julgada improcedente.

Daí a impugnação de fls. 1/2, com as alegações de que:

- a) houve exportação no ano-base de 1978, de implementos avícolas, no valor de Cr\$ 394.544,00, de sua produção;

- b) Referida importância foi equivocadamente consignada no item 06 do quadro 14, quando o correto seria lançá-la no item I;
- c) Fez aplicações em Reflorestamento na forma da Lei nº 5.106/66 junto à firma REASA - Reflorestamento da Amazônia Ltda., empresa que possuía projeto devidamente registrado no I.B.D.F., em 24/12/76.

Sob o fundamento de que não foram apresentadas provas sobre a efetividade das exportações e de que o direito ao incentivo fiscal a que se refere o art. 287 do RIR/75 só é assegurado às pessoas jurídicas que realizem empreendimentos florestais em terras em que tenham a posse ou uso regular, nas condições do § 3º daquele artigo, e que possuissem projeto aprovado até 24/12/76 pelo IBDF, ou a ele submetido à aprovação até aquela data, a autoridade julgadora de 1º grau indeferiu a Impugnação.

Recorrendo dessa decisão, diz a interessada que tem direito ao incentivo do art. 287 do RIR/75, eis que possuía aplicações no ano-base em empreendimento florestal próprio, do qual possuía projeto aprovado pelo IBDF, submetido à execução da Reasa Reflorestadora da Amazônia Ltda., empresa especializada registrada no IBDF, conforme documento anexado por cópia xerográfica. No campo 22/42 somente utilizou Cr\$ 226.829,00, que representa 25% do lucro líquido, previsto em lei para aplicação na área de reflorestamento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0865/004.057/80
Acórdão nº 101-72.386

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O incentivo fiscal de que goza a exportação de produtos manufaturados nacionais cuja penetração no mercado internacional convenha promover, será calculado mediante aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata o art. 19 do Dec. lei 1.598/77, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida das vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas do contribuinte.

Não encontramos nos autos qualquer documento que comprove exportação incentivada. Além disso, ao preencher sua declaração de rendimentos a recorrente excluiu no item 26 do quadro 19, a título de lucro oriundo da exportação incentivada, quantia calculada em desacordo com o § 2º do art. 19 do Dec. lei 1.598/77.

Somente pode gozar do incentivo fiscal previsto no art. 287 do RIR/75, o contribuinte que possuir projeto aprovado até 24 de dezembro de 1976, pelo I.B.D.F. ou que, naquela data, tinha projeto em exame, posteriormente aprovado por aquela entidade.

Nem uma coisa nem outra logrou a recorrente comprovar.

Anexou apenas o documento de fls. 38 (compromisso de execução florestal), firmado em 30/12/78 com Reasa - Reflorestadora da Amazônia Ltda., que nada diz sobre aprovação de projeto ou de sua tempestiva apresentação.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR